**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

PROCURADORIA

**PARECER Nº 258/16.**

## PROCESSO Nº 779/16.

**PLCL Nº 19/16.**

# É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 133/85, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, dispondo sobre o parcelamento as despesas com pessoal ativo e inativo dos órgãos da Administração Direta e das Entidades da Administração Indireta do Executivo Municipal.

A Carta Magna estatui que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local auto - organizar e prestar seus serviços (art. 30, inciso I e V).

 A Constituição Estadual, no artigo 8º, declara expressamente a autonomia administrativa dos Municípios, a ser consubstanciada mediante lei orgânica própria.

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre fixa a competência do mesmo para organizar-se administrativamente e estabelecer o regime jurídico de seus servidores (arts. 8º, inciso VI, e 9º, inciso I).

 Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

 Contudo, por força do disposto no artigo 94, inciso VII, letra “b”, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre regime jurídico de servidores, preceito que, vênia concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo da proposição.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 11 de maio de 2.016.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594